

OFÍCIO 0866/2021

Florianópolis, 12 de agosto de 2021.

Ilmo. Sr.

Presidente da Comissão Interna de Chamamento Público – CICIP/SESGO

Secretaria de Estado da Saúde

Estado de Goiás - GO

Assunto: Edital de Chamamento Público Nº 01/2021-SES/GO
Processo Administrativo Nº 202000010030869

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS, organização social devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 24.006.302/0004-88, estabelecido na Rua Deputado Joaquim Ramos, n. 125, Centro, Jaguaruna/SC, CEP 88.715-000, representada neste ato, com força em seu Estatuto Social, por seu representante regularmente constituído (Anexo I), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos item 7.4 do Edital de Chamamento Público Nº 01/2021-SES/GO, tempestivamente¹, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 01/2021 – ‘sub judice’, o que faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, lançou o edital de Chamamento Público Nº 01/2021-SES/GO para fins de “Seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no HOSPITAL ESTADUAL GERAL E MATERNIDADE DE URUAÇU (HEMU)”.

Para fins de qualificação técnica, a entidade recorrente (Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS) apresentou, tempestivamente, envelope contendo, na íntegra, a documentação exigida pelo edital do certame no que diz respeito à Proposta de Trabalho.

Entretanto, não obstante a inequívoca regularidade e obediência às condições de participação, com o cumprimento estrito aos critérios constantes na matriz de avaliação

¹ Estabelece o Edital de Chamamento Público nº 01/2021 (item 7.4) que “caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação do Informativo de Resultado Preliminar, que ocorrerá no site da SES/GO”. Assim, tendo em vista que o Resultado Preliminar foi publicado em 10/08/2021, a data limite para apresentação das razões recursais finda em 12/08/2021, o que evidencia sua tempestividade.

para julgamento das propostas de trabalho, sobreveio o resultado classificatório ora impugnado, com atribuição de Nota Técnica de 66,0 pontos à entidade recorrente.

Todavia, conforme restará evidenciado, o julgamento não fundamentou adequadamente a motivação da pontuação atribuída à entidade recorrente, desconsiderando, ainda, o atendimento de diversos itens apontados na matriz de avaliação, razão pela qual, respeitosamente, postula-se revisão da nota/pontuação atribuída ao recorrente IDEAS, de acordo com os fundamentos que passa expor.

II – RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO

Segundo consta do Resultado Preliminar de avaliação da proposta de trabalho, a entidade recorrente teria obtido Nota Técnica de 66,0, o que culminou em sua qualificação provisória em terceiro lugar. No entanto, da análise da ata publicada no sítio da SES/GO, verifica-se que as justificativas fornecidas pela Comissão Julgadora por ocasião da análise da pontuação da proponente não se encontram devidamente motivadas, situação que, inclusive, impossibilita a ampla defesa e a viabilidade recursal plena por parte do IDEAS.

Com efeito, é certo que os requisitos exigidos pelo edital de chamamento foram comprovadamente atendidos pelo IDEAS (ainda que parcialmente) quando da apresentação de sua proposta de trabalho, merecendo ser corrigida a pontuação atribuída ao recorrente, sob pena, dentre outras ilegalidades, de infringência à competitividade do certame. Vejamos.

II.1. Ausência de motivação da decisão desclassificatória.

Antes de adentrar propriamente ao mérito do recurso, com a demonstração do efetivo cumprimento dos requisitos da matriz avaliativa pela entidade proponente, necessário destacar, preliminarmente, a inequívoca carência de motivação/fundamentação das justificativas constantes na ata de resultado preliminar da proposta de trabalho.

Pois bem. Da análise dos Anexos IV² e V³ do Edital, verifica-se que o instrumento convocatório, ao fixar os critérios de julgamento de avaliação/pontuação da proposta de trabalho, inseriu diversos requisitos objetivos de pontuação, que deveriam – segundo o próprio edital⁴ – ser rigorosamente observados pela r. Comissão avaliadora, sem espaço para interpretações amplas e genéricas.

Isso em decorrência da própria natureza do certame licitatório que “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

² “Anexo IV – PARÂMETROS PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO”.

³ “Anexo V – MATRIZ DE AVALIAÇÃO PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TRABALHO”.

⁴ “Para composição da matriz de avaliação para julgamento e classificação das Propostas de Trabalho deste processo de seleção deverão ser avaliados e observados o detalhamento dos ITENS DE AVALIAÇÃO com as respectivas pontuações conforme quadros a seguir”.

vantajosa para a administração [...] e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**” (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Ao atribuir a pontuação (equivocada) ao IDEAS, no entanto, está claro que a i. Comissão Julgadora valeu-se de **critérios que se distanciam da objetividade exigida** e carecem de motivação/fundamentação, desconsiderando, ainda, a matriz avaliativa do edital e, por consequência, as razões de “satisfação/insatisfação” que deveriam explicitar, claramente, a razão da pontuação atribuída.

A contratação envolvendo o “gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde”, aliás, seguramente é um dos mais relevantes certames promovidos pela Administração Estadual, notadamente em razão da essencialidade dos serviços que serão prestados, de altíssima especialidade e elevada importância para a população. Por corolário, os atos e julgamento do certame deveriam seguir o mesmo grau de especialidade/relevância do objeto contratado, sob pena de comprometimento da legitimidade e lisura do próprio procedimento licitatório.

O instrumento convocatório, inclusive, ao atribuir nota mínima de 50 pontos⁵ para a classificação dos proponentes, prevê expressamente que a avaliação da proposta de trabalho **é tarefa complexa**, que se deve pautar por critérios objetivos e centralizada em aspectos relevantes ao atendimento do interesse público, aptos a indicar o resultado que indique a contratação mais vantajosa. A esse respeito, Marçal Justen Filho é enfático ao sublinhar que:

A seleção da melhor técnica não pode se fazer por critérios aleatórios nem por preferências pessoais. A Administração deverá recorrer aos postulados da ciência e da arte, acolhendo padrões de excelência para nortear o julgamento [...] Insista-se em destacar que não basta o edital eleger critérios técnicos de julgamento. **É necessário estabelecer parâmetros objetivos de avaliação das propostas**, de modo que o julgamento reflita uma avaliação consistente sobre a vantajosidade das ofertas (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 840).

Portanto, incabível discricionariedade no julgamento das propostas de trabalho quando **consignados, expressamente, os itens que deveriam constar na avaliação de cada participante**. A discricionariedade da Administração, como visto, esgota-se quando da elaboração do instrumento convocatório, momento a partir do qual todos os atos da

⁵ “1. Na forma de julgamento, ou seja, tipo “MELHOR PROPOSTA”, serão desclassificadas as Propostas de Trabalho que: 1. Não atingirem uma Pontuação Total mínima de 50 (cinquenta) pontos e que não alcançarem 50% do total possível em cada um dos CRITÉRIOS: FA.1. Área de Atividade, FA.2. Área de Qualidade e FA.3. Qualificação Técnica”;

Comissão avaliadora devem estar pautados por requisitos objetivos/técnicos, devidamente motivados.

Bem por isso é certo que a Administração Pública (no caso concreto representada pela Comissão Julgadora) não detém competência para atribuir notas técnicas arbitrárias ou desprovidas de fundamentação. Muito pelo contrário: suas decisões precisam estar fundamentadas e amparadas em motivação adequada e conforme os parâmetros estabelecidos no edital e na legislação de regência.

O art. 50 da Lei n. 9.874/99, inclusive, exige a motivação dos atos administrativos quando estes “decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública”, devendo a fundamentação ser “explícita, clara e congruente”.

Há de se destacar, também, preceito contido no art. 20 da Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), segundo o qual, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. E ainda que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, [...] inclusive em face das possíveis alternativas”.

Portanto, a decisão de julgamento da proposta de trabalho, como ato administrativo que é, há de ser específica e precisa, expondo claramente as **razões de fato e de direito que as fundamentam**, bem como justificando os pesos/medidas atribuídos (e por qual razão assim validados) a cada proponente.

Entretanto, conforme se observa da Ata de Resultado preliminar, diversos foram os itens, ao menos em relação ao Instituto ora recorrente, que apresentaram conteúdo genérico, abstrato, sem apontar precisamente qual requisito editalício teria sido descumprido. Vejamos:

- não apresentou fluxos das áreas como solicitado, apresentando muitos aspectos conceituais dos tipos de fluxos.	- Baixo nível de detalhamento. Não abordou formas de notificação e classificação de risco.	- proposta genérica, carecendo de elementos de personalização para com a unidade licitada.
--	--	--

Com o devido respeito, a partir dos apontamentos elencados não é possível concluir de forma clara a motivação da ausência de pontuação (vez que regularmente apresentados os documentos correspondentes a cada item), sendo que a i. Comissão julgadora sequer apontou a desconformidade editalícia a ensejar a nota aplicada.

A respeito da necessária motivação dos atos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento pelo imperativo de coerente fundamentação da decisão administrativa:

[...] Conforme assinala o Acórdão 2826/2014, da relatoria do Min. Weder de Oliveira, os atos administrativos precisam ser motivados expressamente

para permitir ampla defesa dos envolvidos e correta compreensão dos fatos pelos órgãos de controle. [...] (TCU. Representação n. 581/2018. Plenário. Relator Conselheiro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 21/03/2018).

Assim, diante da fundamentação deficiente que lastreou o Resultado Preliminar de Julgamento da Proposta de Trabalho, indispensável o provimento do recurso, com a anulação do ato administrativo, pois eivado de vício insanável (ausência de fundamentação/motivação).

II.2. Proposta do IDEAS: Efetivo cumprimento/preenchimento da matriz de avaliação de “Anexo II”.

Consoante se infere do resultado do julgamento da Proposta de trabalho, relativamente ao recorrente IDEAS, verifica-se a atribuição total de 66,0 pontos à entidade.

Entretanto, observando-se os critérios previstos no “Anexo V – Matriz de avaliação para julgamento e classificação das propostas de trabalho”, verifica-se que a proposta da entidade recorrente efetivamente observou os regramentos objetivos de pontuação constantes do edital, inexistindo razão para a realização dos descontos propostos.

II.2.1. Critério 01, Item 1.1.1. Implantação de fluxos.

Tocante à análise da implantação de fluxos na unidade de saúde proposta, a avaliação preliminar apurou nota total de 2,75 ao Instituto recorrente, dos 7 (sete) pontos totais atribuídos ao critério. Não obstante, conforme restará demonstrado, a entidade merece nota máxima nos referidos itens, senão vejamos.

II.2.1.1. Fluxos operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas.

Com relação ao Critério 01 (Área de atividade), “item 1.1.1”, concluiu a r. Comissão avaliadora que a entidade “não apresentou fluxos das áreas como solicitado, apresentando muitos aspectos conceituais dos tipos de fluxos”, atribuindo apenas $\frac{1}{4}$ (um quarto) da nota final (total de 0,5) ao IDEAS.

No entanto, a partir da análise da proposta de trabalho apresentada (p. 11 e 399 e seguintes da Proposta de Trabalho), verifica-se que a entidade descreveu pormenorizadamente o fluxo de entrada e saída dos pacientes e/ou acompanhantes ao serviço de saúde, sendo incabível a alegação apresentada pela i. Comissão.

Em contrapartida, o Edital nº 01/2021 é cristalino ao prever que, para o preenchimento do item, seria necessário apresentar tão somente “os fluxos operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas”. Resta claro, portanto, que o instrumento convocatório não exige, **para fins de avaliação**, detalhamento específico, o que extirpa a possibilidade de redução da pontuação.

Ao justificar a nota com redução proposta sem a correta aferição dos itens faltantes, entretanto, o critério eleito pela i. Comissão desborda a norma editalícia, inviabilizando supor inclusive qual seria a apresentação correta na visão do Órgão julgador.

De fato, com relação ao ponto, o Ideas apresentou documentação específica (p. 11-12) englobando: (a) objetivo; (b) termos e definições; (c) descrição; e; (d) fluxo operacional da circulação de usuários, além do próprio “Protocolo de acolhimento e classificação de risco” (p. 399), o que evidencia a mais completa consonância da proposta de trabalho com os requisitos editalícios.

Não fosse o cumprimento do item pelo recorrente – suficiente por si só a ensejar o provimento recursal –, há, ainda, de se ressaltar que o julgamento entre as propostas das entidades participantes não foi equânime/isonômico. Em verdade, analisando a documentação apresentada pela Organização Social “vencedora”, Instituto IMED, verifica-se que esta não traz qualquer descritivo adicional que impacte na prestação dos serviços, referindo tão somente o local de acesso – não foi localizada menção à saída – sem esclarecer ainda os critérios de entrada e/ou saída da unidade hospitalar.

Contudo, apesar de a proposta de trabalho do Instituto IMED não apresentar fluxos precisos (compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas), a i. Comissão julgadora atribuiu à entidade a pontuação total no item, situação que, com o devido respeito, representa quebra de isonomia entre os oponentes, o que não pode ser admitido, consoante jurisprudência consolidada do E. TJGO:

[...] mostra-se perfeitamente cabível o incursionamento do Poder Judiciário na apreciação da legalidade dos atos que conduziram à escolha de entidade privada para o gerenciamento de unidade de saúde, **notadamente quando existentes elementos suficientes capazes de atestar que tal procedimento de fato não atendeu aos princípios da isonomia e proporcionalidade que inevitavelmente devem informa-lo**” (TJGO. MS nº 02650548320128090000. 3ª Câmara Cível. Relator Des. Floriano Gomes. Publicação em 03/12/2012).

Como consequência do tratamento isonômico aos licitantes, a proposta apresentada pelo IDEAS comporta atribuição de pontuação total no quesito impugnado. Na pior das hipóteses, sensível majoração, ante a efetiva apresentação dos fluxos exigidos, nos termos da fundamentação.

II.2.1.2. Fluxos para registros e documentos de usuários e administrativos.

Ao analisar o item 1.1.2, concluiu a r. Comissão Avaliadora que a proposta do IDEAS “não abordou fluxos administrativos”, o que justificaria a concessão de apenas 0.25 pontos (em um total de 1 ponto). Entretanto, novamente a interpretação carece de suporte fático, merecendo revisão.

Com efeito, ao contrário da conclusão a que chegou o colegiado julgador, o Instituto apresentou, na página 14 da Proposta de Trabalho, os fluxos específicos, consoante colaciona-se abaixo:



Por outro lado, além do conteúdo descritivo exposto acima, a proposta de trabalho ainda menciona o detalhamento do funcionamento do serviço, localizado junto ao Anexo II da documentação apresentada pela recorrente.

Ademais, os registros administrativos e assistenciais também são mencionados nos procedimentos operacionais de cada área, caracterizando os fluxos de registro por atividade (Consoante Anexo II da proposta de trabalho – “procedimentos de Faturamento e assistenciais”). Ainda, os fluxos administrativos podem ser localizados a partir da citação das regras de compras e logística de abastecimentos e registros de recursos humanos (por exemplo), situações que foram consideradas adequadas/atendidas em seus respectivos itens pela i. Comissão Julgadora.

Por outro lado, o edital é claro quanto à mera necessidade de indicação de fluxo – o que foi cumprido na integralidade – não havendo disposição que permita a redução da nota da entidade com base nos genéricos fundamentos arguidos.

Assim, por mais este aspecto, verifica-se que a proposta em tablado seguiu os ditames do edital, merecendo pontuação integral ou sensível majoração ante a efetiva apresentação da exigência proposta.

II.2.1.3. Fluxo unidirecional para materiais esterilizados/roupas.

Com relação ao item 1.1.3., o edital delimita como matriz de avaliação a apresentação de “Fluxo unidirecional para materiais esterilizados/roupas”. Ao consignar o desconto da pontuação do recorrente no item mencionado, a r. Comissão Julgadora indicou que a entidade “apresentou fluxo genérico e não personalizado para a unidade”.

Contudo, a Proposta de Trabalho (p. 16-21) apresentada pela Organização Social contempla o requisito exigido, incluindo imagem de fluxograma voltado especificamente para atendimento na unidade de saúde. Esclarece-se, por oportuno, que a partir da análise do Anexo II (p. 588-604) da proposta de trabalho, também verifica-se o detalhamento do

fluxo e processamento de roupas, sendo inviável a alegação de que a proposição seria genérica.

Quanto à alegada “falta de personalização” dos documentos, o argumento também não se justifica, uma vez que o Instituto mencionou expressamente as particularidades do fluxo da unidade (p. 21 da Proposta de Trabalho).

Por oportuno, em comparativo, verifica-se a similaridade entre o fluxo apresentado na proposta de trabalho da recorrente e a documentação encaminhada pelo Instituto IMED, para a qual concedida nota máxima com relação ao item citado, não sendo viável impor-se julgamento diverso, sob pena de ferimento à isonomia do certame e boa-fé das licitantes, na incidência da prática do *venire contra factum proprium*, (RMS 29.356/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 13.10.09; ED no MS 14.649/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 06.03.2014), pela qual a Administração Pública adota comportamento contraditório, em prejuízo do administrado.

Outrossim, a premissa utilizada para efeito de valoração/redução da nota atribuída não se sustenta no plano fático-jurídico, pois é certo que o edital, em momento algum, previu expressamente a necessidade de personalização específica, razão pela qual a pontuação há de ser revista e considerada integral, nos termos já expostos.

II.2.1.4. Fluxo unidirecional de resíduos de serviço de saúde.

Com relação ao item 1.1.4, a matriz de avaliação do edital determina que organização social deveria apresentar, exclusivamente, “fluxo unidirecional de resíduos de serviço de saúde”.

Ao avaliar o item, no entanto, conclui a Comissão Julgadora que o Ideas teria apresentado “proposta genérica, carecendo de elementos de personalização para a unidade licitada”, concedendo apenas metade da nota atribuível ao ponto (0,5 pontos).

Contudo, analisando a proposta de trabalho do recorrente, verifica-se que o critério específico foi atendido nas páginas 22-32. De fato, o Ideas inclusive apresentou “Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) para ser implementado no Hospital Estadual Geral e Maternidade de Uruaçu (HEMU)”, com a menção à legislação aplicável, incluindo ainda imagem de fluxograma, detalhamento dos tipos de resíduos, áreas e metodologia de remoção e transporte.

Ou seja, ao contrário do que decidiu a i. Comissão, a proposta da entidade recorrente possui fito específico e parâmetros próprios, corretamente colacionados na documentação encaminhada.

De qualquer sorte, há de se ter claro que o edital não prevê modelo estanque ou critério detalhado a permitir a análise do documento em formato diverso do que foi apresentado pelo IDEAS, estabelecendo tão somente que deveria ser apresentado “fluxo unidirecional de resíduos de serviço saúde”. Assim, mais uma vez a pontuação do item merece ser atribuída na íntegra, eis que efetivamente proposto o fluxo proposto, em estrita observância ao edital.

II.2.2. Critério 01, Item 1.1.3. Proposta de manual de rotinas para administração financeira e gestão de custos.

Das determinações constantes do Critério 01, Item 1.1.3., verifica-se a necessidade de apresentação de “Proposta de manual de rotinas para administração financeira e gestão de custos”. Para fins de zerar a pontuação do recorrente no tópico citado, a decisão administrativa considerou que “a proposta aborda aspectos de controle financeiro, sobretudo controle interno sem contudo apresentar rotinas”.

A partir da própria justificativa da i. Comissão Julgadora, infere-se que ao menos pontuação parcial deveria ter sido atribuída para a entidade recorrente sobre o item em questão, uma vez que é reconhecida a apresentação do manual específico pelo Ideas.

De fato, o critério solicita a apresentação de manual de rotinas, o que foi corretamente trazido pela entidade no Anexo XI da proposta de trabalho (p. 1.909 e seguintes), consoante se colhe:



Acerca da apresentação de rotinas, o documento inclusive é exposto (p. 1.914-1.915):

CAPITULO II

DAS ROTINAS:

Rua Souza Dutra, 145, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-605
www.ideas.med.br



1915

Art. 2º - A seção de tesouraria deve obedecer às seguintes rotinas:

SETOR DE TESOUREARIA		ADIANTAMENTO DE DESPESAS
NÚMERO DA AÇÃO	AGENTE	DISCRIMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO
01	AUX. TESOUREARIA	EMITE O COMPROVANTE PROVISÓRIO, SEMPRE QUE HOUVER NECESSIDADE, PARA POSTERIOR ACERTO.
02	INTERESSADO	AO REPETIR A QUANTIA, ASSINA O COMPROVANTE. OBS.: SOMENTE PESSOAS AUTORIZADAS.
03	INTERESSADO	APRESENTA A DOCUMENTAÇÃO DA QUANTIA DISPENDIDA, PARA O ACERTO DE CONTAS.
04		

Com a regular apresentação do manual de normas e rotinas, pois, a pontuação há de ser atribuída na íntegra à entidade recorrente.

Por fim, não há no Edital qualquer modelo ou espelho de parametrização precisa para a elaboração do manual mencionado, pelo que incabível, para fins de avaliação, motivação fulcrada em itens que não constam na especificação dos critérios de pontuação, ainda mais para prejudicar injustificadamente a nota atribuída ao recorrente. De fato, a vinculação do edital é o que se impõe (art. 3º da Lei n. 8.666/93), e não o inverso.

II.2.3. Critério 01, Item 1.2. Proposição de Projetos Assistenciais de Saúde e/ou Sociais.

Com relação ao item “Proposição de Projetos Assistenciais de Saúde e/ou Sociais”, para efeito de zerar a nota da recorrente, a i. Comissão julgadora justificou que “não foi apresentado nenhuma [sic] projeto para a unidade licitada”.

Todavia, diferentemente do alegado, a proposição de projetos está corretamente inserida na proposta de trabalho da recorrente (p. 72-78), em que especificados os objetivos, justificativa e princípios e valores envolvidos na gestão do Hospital Estadual Geral e Maternidade de Uruaçu (HEMU):

1.4 Incrementos de Atividades

1.4.1 Proposição de Projetos Assistenciais de Saúde e/ou Sociais

Objetivos:

- Conceber um plano com valores e ações voltadas à responsabilidade social do IDEAS na gestão do Hospital Estadual Geral e Maternidade de Uruaçu (HEMU);
- Desenhar as linhas de ação do plano, sua implementação e atividades a serem realizadas com os diferentes atores;
- Estabelecer critérios para acompanhamento e avaliação das ações propostas;

Ou seja, a proposta contém a exata definição textual exigida pelo instrumento convocatório, não sendo viável a i. Comissão Julgadora estabelecer critérios além dos que os consignados no edital, sob pena de sua violação.

Consequentemente, mais uma vez comprovado o incontestável cumprimento do Critério 01, Item 1.2., merece ser atribuída nota máxima ao Instituto recorrente no ponto.

II.2.4. Critério 02, Item 2.1.1. Manual com indicação das formas de notificação, recepção, orientação social e apoio psicossocial aos usuários e acompanhantes na emergência conforme Classificação de risco.

O edital previu, no Critério 02, item 2.1.1, para fins de pontuação, a apresentação de “Manual com indicação das formas de notificação, recepção, orientação social e apoio psicossocial aos usuários e acompanhantes na emergência conforme Classificação de risco”. Ao atribuir apenas metade da nota proposta para o item ao recorrente (1,0 ponto), no entanto, a i. Comissão considerou o “baixo nível de detalhamento”, bem como consignou que a proposta de trabalho “não abordou formas de notificação e classificação de risco”.

Com relação ao item específico, verifica-se que a entidade recorrente abordou o manual de maneira expressa na p. 100 da proposta de trabalho, além de trazer o “Manual de rotina de acolhimento ao usuário” (Anexo IX, p. 1.541-1.550) e o “Protocolo de acolhimento com classificação de risco “ (Anexo II, p. 399) de forma a complementar as informações tratadas.

Ademais, com relação ao argumento de que a proposta “não abordou formas de notificação e classificação de risco”, evidente que tais aspectos foram trazidos à p. 94 da proposta – ao tratar das notificações compulsórias (item 2.1.20):

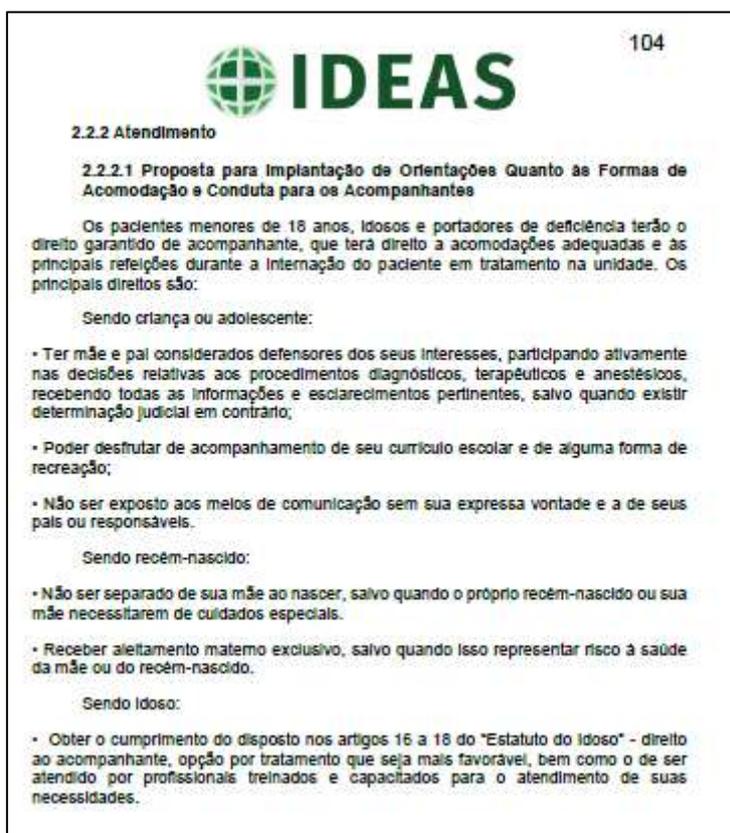
2.1.20 Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar				
Nome da Comissão	Objetivo	Membros	Prazo Implantação	Frequência das Reuniões
Núcleo de Vigilância Epidemiológica	Planejar e executar das atividades de epidemiologia hospitalar, incluindo a vigilância epidemiológica das doenças de notificação compulsória /ou outros agravos de interesse para a saúde pública.	Representante do serviço de Enfermagem Representante serviço médico Representante da Administração Representante de estatística	30 dias	Mensal

Desse modo, considerando que a entidade efetivamente cumpriu o requisito editalício, na íntegra, a pontuação atribuída ao item merece ser readequada à valoração máxima.

II.2.5. Critério 02, Item 2.1.2. Proposta de implantação de orientações quanto às formas de acomodação e conduta para os acompanhantes, Proposta de formas de acomodação e conduta para os acompanhantes, com ênfase aos de usuários idosos, crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais conforme previsão da legislação vigente.

Sob a justificativa de “a proposta não abordou os aspectos de orientações quanto a forma de acomodação e conduta, inclusive abordando aspectos de currículo escolar e recreação que destoam do Termo de Referência”, a r. Comissão Julgadora zerou a pontuação do recorrente no item 2.1.2.

Contudo, ao contrário da conclusão ao que chegou o colegiado julgador, os aspectos foram abordados a partir da página 104 da proposta e também nos Anexos IX (p. 1.541-1.550) e II (p. 399):



Assim, ante o cumprimento integral da exigência, nos moldes definidos na matriz avaliativa, a pontuação da recorrente merece revisão, para que seja atribuída nota máxima ao item proposto – ou ao menos, sua concessão parcial.

II.2.6. Critério 02, Item 2.2.2.2. Propostas de implantação de ouvidoria vinculada a SES, com pesquisa de satisfação.

Quanto ao Item 2.2.2.2, a Comissão Julgadora, para efeito de atribuir pontuação abaixo da máxima à recorrente (1,5 pontos), justificou sua decisão sob o fundamento de que “a proposta de implantação não foi vinculada à SES”.

Com efeito, muito embora a proposta de trabalho não contenha a vinculação textual expressa à Secretaria de Estado de Saúde, é certo que o procedimento de implantação de ouvidoria proposto encontra-se em consonância com as normativas do Sistema Único de Saúde, para o qual, em última instância, à SES/GO encontra-se submetida.

Nesse sentido, a proposta de trabalho (p. 104 e seguintes) apresentada centrou-se, de maneira profunda, na proposição de modelo de atendimento ao cidadão também por meio da Ouvidoria SUS:

A ouvidoria trata-se de um canal receptivo aberto para reclamações dos pacientes e, também, de seus acompanhantes ou responsáveis legais. Na ouvidoria os problemas apresentados, os elogios e críticas são recebidos e solucionados de maneira individual.

O IDEAS possui canal de **ATENDIMENTO AO CIDADÃO** em sua página eletrônica que pode ser acessada pelo link <https://ouvidoria.ideas.med.br/>, além da Ouvidoria SUS.

De fato, foi tratado de maneira exaustiva o funcionamento do processo de pesquisa e satisfação de usuários, sendo certo que eventual ausência de vinculação expressa/textual representa formalismo excessivo, não condizente com o certame licitatório.

Nesse sentido, “não pode a Administração Pública se pautar pelo formalismo, caracterizado pelo excesso de formalidade que prejudica a própria finalidade última do certame, qual seja, a preservação do interesse público” (TCE-GO. Denúncia Nº 201500047003031. Plenário. Relator Conselheiro Kennedy Trindade. Julgamento em 20/01/206),

Comprovado, portanto, o cumprimento ao “Critério 02, Item 2.2.2.2., ainda de que de forma implícita, há de ser atribuída a pontuação máxima à entidade recorrente.

II.2.7. Critério 03, Item 3.7. Metodologia de projetos.

Para fins de pontuação quanto ao Critério 03, Item 3.7, o edital previu a apresentação de “metodologia de projetos”. Com a efetiva apresentação da documentação pertinente pelo IDEAS (p. 293 e Anexo XV), a Comissão Julgadora consignou que “a documentação apresentada trata-se de metodologia de projetos”, zerando, contudo, a nota técnica da recorrente.

Todavia, consoante se observou da proposta de trabalho, foram apresentados os elementos requeridos no decorrer do projeto, com inserção dos custos e descrições de atividades e rotinas, o que demandaria ao menos pontuação parcial à entidade recorrente.

Assim, atendido o critério constante na matriz avaliativa, há de ser atribuída pontuação máxima à entidade recorrente, haja vista o regular cumprimento do item pelo Instituto.

Por todo o exposto, sobejamente comprovado o cumprimento dos requisitos de matriz de avaliação em relação aos itens apontados, há de ser revista a pontuação atribuída pela i. Comissão Avaliadora, com a consequente reanálise e atribuição de nota máxima ou a substancial majoração aos pontos destacados, nos termos da fundamentação.

II.3. Quanto à documentação da proponente IMED. Inviabilidade de habilitação da licitante. Recurso Administrativo intempestivo.

Ademais das inadequações de julgamento a respeito da proposta da entidade recorrente, é certo, ainda, que ao Instituto IMED (classificado em primeiro lugar) foi concedido tratamento privilegiado em relação aos demais proponentes, a começar por sua habilitação – obtida através de recurso administrativo manifestamente intempestivo.

Isso porque, consoante argumentação trazida ainda na fase de habilitação (por meio de contrarrazões), o IMED sequer poderia ser considerado habilitado para prosseguimento no certame, uma vez que apresentou recurso administrativo intempestivo⁶, atraindo o óbice disposto no item 7.5, 'a', do Edital⁷.

No entanto, a i. Comissão Julgadora, ao permitir a permanência da organização social no certame em que pese o descumprimento do requisito objetivo, a i. Comissão Julgadora incide em violação ao instrumento convocatório (art. 41, Lei nº 8.666/93⁸), além de conceder tratamento anti-isonômico aos licitantes, condutas sabidamente vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o TCU possui entendimento consolidado:

[...] Pelo contrário, quando a Administração ressalta que optou por incluir regra de pontuação mínima a fim de garantir a contratação de OS apta, experiente e qualificada para a prestação dos serviços de saúde objetos da seleção, tem-se outra conclusão. [...] Ainda que a contratante tenha reconhecido, tardiamente, o rigor da exigência, **não se pode, simplesmente, flexibilizar a regra prevista no edital para a única proponente que participou efetivamente da seleção.** Isso porque a exigência em questão **pode ter efetivamente restringido a competitividade do certame, devendo ser analisado o caso concreto.** [...] Sendo assim, dada a potencialidade de a interpretação da regra insculpida no item 9.7.5, 'b', do edital ter interferido na competitividade do certame, com risco de que a proposta selecionada não tenha sido a mais vantajosa para a Administração, **não se vislumbra a possibilidade de continuidade do contrato de gestão firmado [...].** (TCU. Acórdão nº 88/2021. Plenário. Julgamento em 27/01/2021).

⁶ O Instituto IMED encaminhou suas razões recursais em 24/06/2021. No entanto, tendo em vista que o resultado preliminar de habilitação foi divulgado na data de 21/06/2021 e o prazo recursal é de “02 (dois) dias úteis após a publicação do Informativo de Resultado Preliminar, que ocorrerá no site da SES/GO” , a manifestação recursal é intempestiva, pois deveria ter sido apresentada em 23/06/2021.

⁷ “Não serão conhecidos os Pedidos de Esclarecimentos, Impugnações, Recursos e Contrarrazões: a) Apresentados após os respectivos prazos”.

⁸ “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, tendo em vista o descumprimento de requisito objetivo pela instituição declarada preliminarmente vencedora, requer-se a anulação do ato que habilitou a entidade para a continuidade no certame, bem como a sua desclassificação do procedimento licitatório, consoante determina o item 6.6 do Edital⁹.

III – REQUERIMENTOS

Ante ao que foi exposto, requer o proponente IDEAS o recebimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a consequente anulação do Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 01/2021, ante a ausência de fundamentação.

Subsidiariamente, postula-se: (a) o provimento do recurso, com a revisão do Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 01/2021, com atribuição de pontuação máxima, ou substancial majoração, ao Instituto recorrente (IDEAS), nos termos da fundamentação; e; (b) a imperiosa desclassificação do Instituto IMED, haja vista a evidente intempestividade de seu recurso.

Pede Deferimento.

Sandro Natalino Demetrio
Diretor Executivo

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS

Observação: Para apropriado atendimento de futuras solicitações de informações e eventuais notificações destinadas ao IDEAS solicitamos que estas sejam encaminhadas para o endereço eletrônico (e-mail) co@ideas.med.br que é o serviço de comunicação externa do IDEAS.

⁹ “A inabilitação da instituição importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.